



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.679 - SP (2017/0311737-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, à hipótese; iv) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.679 - SP (2017/0311737-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
SP344647
CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA - SP168765

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, em face de decisão (fls. 395/396, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015), ante a intempestividade do recurso especial e a incidência da Súmula 115/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 400/437, e-STJ), aduzindo, em síntese: i) a jurisprudência do STJ admite a comprovação, em sede de agravo interno, da ocorrência de feriado na instância ordinária; ii) juntou cadeia de procuração dando poderes ao subscritor do recurso especial, restando inaplicável a Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 440/454, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.679 - SP (2017/0311737-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU O RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, concluiu o seguinte: i) a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15; ii) o § 3º do art. 1.029 do CPC/15 somente permite a correção de vício de recursos tempestivos; iii) a intempestividade é considerado vício grave, logo, insanável, motivo pelo qual é incabível a intimação da parte para sua regularização, tornando inaplicável a disposição do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, à hipótese; iv) a jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/73, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/15, ante a previsão expressa quanto a necessidade de comprovar o feriado no ato da interposição do recurso.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece provimento.

1. Primeiramente, registre-se que a decisão agravada entendeu pela incidência da Súmula 115/STJ, ante a ausência de instrumento procuratório dando poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Aristogono Espindola da Cunha.

Ocorre que, conforme afirmado pela parte, há, nos autos, substabelecimento conferindo poderes ao aludido causídico, conforme se vê à fl. 373, e-STJ. Essa constatação, contudo, não afasta a inadmissibilidade do reclamo.

Acerca da tempestividade recursal na vigência do CPC/2015, a Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp 957.821/MS, consignou que a comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Concluiu, ainda, que jurisprudência do STJ, firmada na égide do CPC/1973, que permitia a comprovação posterior do feriado local, não mais subsiste ao CPC/2015, ante a previsão expressa quanto à necessidade de comprovar o feriado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato da interposição do recurso.

Por oportuno, confira-se a ementa do aludido *leading case*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

No caso em tela, consoante já exposto na decisão singular agravada, "*a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/04/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 03/05/2017*" (fl. 395 e-STJ). Desse modo, e ausente qualquer comprovação de feriado local, uma vez publicado o acórdão em 06/04/17 (fl. 346 e-STJ), considerando-se o prazo de quinze dias úteis, o termo final para interposição do recurso seria o dia 28/04/2017, mas a petição contendo as razões recursais foi protocolizada somente em 03/05/2017 (fl. 347 e-STJ).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0311737-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.679 / SP

Números Origem: 10053021720148260482 30034585220138260482

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257
RECORRIDO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA - SP168765

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS015647B
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADOS : EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP084362
PABLO FELIPE SILVA - SP168765

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.